

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATHEUS

Pregão Eletrônico nº 017/2022

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, com fulcro no item 24, do Edital, nos seguintes termos:

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 24, do presente Edital de Pregão Eletrônico que descreve que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 19 de outubro de 2022**, ao passo que o terceiro dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **14 de outubro de 2022**, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de Pregão Eletrônico para futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ambulâncias básicas com motorista para realização de transporte de pacientes para o Município de São Matheus, nos termos do edital e seus anexos.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

Vale lembrar que o mundo está enfrentando os efeitos econômicos e na cadeia produtiva, decorrentes da mais grave crise de saúde em razão da Pandemia de Coronavírus advindos da suspensão da cadeia produtiva, ocasionados pela adoção e medidas de distanciamento social e paralização de serviços não essenciais.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é **traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para**

início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade:

5. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

5.1. O prazo para início da prestação de serviço é de até 05 (cinco) dias após a solicitação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES, podendo ser prorrogado por motivo devidamente justificado e aceito pela fiscalização do Contrato.

Considerando a métrica do edital, o prazo **de 05 dias para início dos serviços ainda se apresenta como exíguo** para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital, principalmente em relação a disponibilidade de veículos.

No caso de aquisição de veículos seminovos, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital e d) contrate os motoristas necessário. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico na indústria automotiva nacional ainda em razão da Pandemia de Covid-19, algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Não dá tempo suficiente entre a homologação do edital e assunção dos serviços de maneira imediata para que qualquer um dos licitantes consiga preparar todo o aparato para bem assumir e executar os serviços previstos nesse edital.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Como é de incontroverso conhecimento, o cenário instaurado no mundo, especialmente no Brasil, com crise na indústria automotiva que é resultado da pandemia da COVID-19, trouxe severas consequências para todos os segmentos de mercado. Nesse particular, vale explicitar que no âmbito da fabricação de veículos no Brasil, há considerável atraso na produção e montagem, sendo que as montadoras têm solicitado prazos mínimos de 45 a 60 dias para a entrega dos veículos.

As restrições impingidas pela Pandemia da COVID-19, trouxeram não só a ausência na mão de obra, mas também a escassez de peças que são, na grande maioria, importadas, o que desfalcou toda uma linha de produção gerando, assim, um verdadeiro efeito cascata e delonga na finalização do processo.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que os vetores na linha de produção de veículos automotores no Brasil apresentam um considerável déficit, em razão de inúmeros motivos que impedem a entrega imediata do automóvel.

Vejam-se alguns recortes:

A desorganização da cadeia global de produção, decorrente da pandemia, também contribuiu para a redução das vendas de veículos no Brasil, já que a escassez de insumos, como a falta de componentes (um carro precisa de 1.000 semicondutores diferentes - se for elétrico, 2.000), e os problemas logísticos (atrasos de entregas, aumentos de custos com frete e contêineres) provocaram uma inédita crise de oferta, derrubando os números da indústria automobilística brasileira.

(Fonte: <https://www.bloomberglinea.com.br/2021/12/06/pela-1-vez-minas-desbanca-sp-no-ranking-de-veiculos-emplacados/>). Acesso em 07/01/2022.

Para 2022, os problemas de logística, como falta de contêineres e de navios, além de componentes, especialmente semicondutores, devem continuar. Especialistas avaliam que a cadeia de produção só seja restabelecida em 2023. Além desses obstáculos, também há pressão de custos, com reajuste de preços de materiais como aço (que subiu 100%) m além de borracha, resinas plásticas, diz o presidente da Anfavea.

(Fonte: <https://exame.com/negocios/montadoras-deixarao-de-produzir-300-mil-veiculos-este-ano-diz-anfavea>) Acesso em 07/01/2022

SÃO PAULO — Com a crise dos semicondutores, o Brasil deixará de produzir este ano entre 240 mil e 280 mil veículos, segundo estimativa feita pela consultoria Boston Consulting Group (BCG) e divulgada pela Anfavea, associação que reúne as montadoras, nesta quarta.

Na indústria automotiva global, o impacto será de uma perda de produção entre 7 milhões e 9 milhões de unidades este ano.

(Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/montadoras-deixarao-de-fabricar-ate-280-mil-veiculos-no-brasil-em-2021-por-falta-de-pecas-25189071>) Acesso em 07/01/2022.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em**

que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.¹ (grifo nosso)

¹ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: *“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”*².

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez ou total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.

B) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

A comprovação de boa situação financeira das empresas interessadas em participar do certame deverá ser feita de forma objetiva e devidamente justificada no processo

² Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

administrativo da licitação, não cabendo na modalidade do Pregão exigências excessivas que comprometam a competitividade do certame.

Entende-se que, somente, pode ser compreendida como a proposta mais vantajosa aquela que tem arrimo nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, o que em procedimento licitatório é aferido por meio da apresentação de balanço patrimonial apto a demonstrar a saúde financeira da empresa.

Por esse motivo, o artigo 31, da Lei Geral de Licitações, descreve que a comprovação de qualificação econômico-financeira, que devem ser comprovadas por meio da apresentação dos seguintes documentos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Contudo, no presente caso, o Edital, que descreve os documentos que deverão ser apresentados licitantes, exigiu apenas a apenas certidão negativa de falência para comprovar qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Com o máximo respeito pela comissão licitante que certamente redigiu o edital em observância ao quanto disposto pela Lei geral de Licitações, **mas apenas a exigência de uma simples certidão não é suficiente para aferir se as vencedoras do certame detêm capacidade financeira para efetuar a execução dos serviços previstos no edital.**

Não se pode perder de vista que a presente contratação busca a contratação de empresa apta a fornecer mão de obra, veículos de alto custo, manutenção dos veículos e demais insumos necessários para a consecução do objeto licitado demanda um alto custo financeiro.

Nesse cenário, a licitante deve tomar todos os cuidados de modo a exigir todas os documentos que atestem a situação financeira da licitante e garantam a Administração que a empresa contratada tenha capacidade de arcar com as verbas dispendidas na presente contratação.

Portanto, a ausência de exigência de balanço patrimonial no presente caso, cumula a presente contratação em alto risco de responsabilização subsidiária para o Consórcio, uma vez que

sem o referido documento é impossível saber se a futura contratada terá recursos necessários para custear a execução dos serviços e fazer frente a todas as despesas que dele decorrer, em especial, se houver atrasos ou intercorrências junto ao Consórcio contratante.

Destarte, também não se pode perder de vista que, a exigência de apresentação de balanço patrimonial, tem dois objetivos primordiais: o primeiro é comprovar a boa condição financeira da empresa para executar o objeto contratado, concedendo a Administração a segurança indispensável de que o objeto adjudicado será efetivamente entregue, e no presente caso, afastando o risco de inexecução contratual por ausência de liquidez da contratada, de forma a não haver solução de continuidade nos serviços.

O segundo, é que a exigência de balanço patrimonial afasta da comissão licitante a possibilidade de julgamento discricionário por ausência de parâmetros específicos quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/02:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Por esse motivo, dado os investimentos que serão necessários não só para contratação inicial dos profissionais em quantidade suficiente para executar os serviços previstos no Edital, mas para realização de aporte de recursos durante o tempo de vigência contratual, que garantam a plena e completa execução dos serviços contratados, de modo a fazer frente a todas as obrigações contratualmente previstas.

E somente por meio da apresentação do referido documento tal constatação é possível, na medida em que, são os elementos previstos apenas no balanço patrimonial, dentre eles o ativo circulante, os únicos meios capazes de demonstrar se a futura contratada tem à sua disposição os valores necessários a garantir que os veículos serão mantidos de acordo com a exigência do Edital de Licitação

Portanto, há que se adotar todas as cautelas necessárias a fim de aferir se a licitante terá a capacidade de arcar com todos os ônus necessários a execução da contratação, pelo período inicial descrito no contrato, considerando ainda os possíveis prazos de prorrogação.

Sob esse aspecto, é importante consignar que a Doutrina³ entende pela ausência de discricionariedade da Administração em fazer constar a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, como um dos documentos obrigatórios na fase habilitatória:

“A lei delimitou o conjunto de elementos que garantam a qualificação econômico-financeira.

A qualificação econômico-financeira prevista no inciso III do art. 27 é explicitada no art. 31 da lei de Licitações. A redação do caput fez uso da expressão “limitar-se-a” o que, à primeira vista, conduziria ao entendimento de que o dispositivo fixa apenas o limite máximo de exigências para a qualificação econômico-financeira. **Assim, se fosse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo a qualificação técnica quanto relativa a qualificação econômico-financeira, haveria de admitir a possibilidade de ser dispensada a apresentação de toda a documentação relacionada nos artigos 30 e 31. Essa, não é evidentemente a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira”.**

Destarte, mister é admitir que o art.31 não visa somente proteger o licitante contra exigências descabidas, mas, principalmente, resguardar o Poder Público dos riscos de contratar empresas que não possuam capacidade de honrar suas obrigações”. (g.n.)

Ainda, sobre o tema, o posicionamento sedimentado no Tribunal de Contas da União o qual trata de situações análogas, no qual o licitante houve por adotar um único critério para a comprovação da qualificação:

“Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 732/2008 Plenário)

“Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante a comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de índices contábeis, prevista no art. 31, §5o, da Lei no 8.666/1993. Faça constar justificativa para a exigência de capital social mínimo nos processos licitatórios que o estabeleçam como critério para comprovação da boa situação econômico-financeira, conforme art. 31, § 5o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara)

³Furtado, Lucas Rocha in Curso de Licitações e contratos administrativos. P. 200, Editora Fórum.
Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

“Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

“Utilize, nos editais que elaborar, critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes. (Acórdão 1519/2006 Plenário)”.

Não se discute que as exigências firmadas no artigo 31, da Lei nº 8.666/93 são um limite para que o contratante não estabeleça condições arbitrárias, que poderiam, inclusive, comprometer a isonomia dos concorrentes.

Todavia, referido artigo não faculta ao Poder Público optar por qualquer um daqueles documentos ali elencados, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão.

Assim, não se trata apenas de avaliar se as empresas estão ou não em estado ou situação de falência, mas sim, da necessidade de demonstração de elementos que, analisados de forma conjunta, possam dar segurança ao Administrador Público firmar um contrato de tamanha relevância.

Nesse sentido, a adoção de critério que preveja a entrega de documentação apta a comprovar os índices de liquidez da futura contratada, em uma licitação como no presente caso, certamente tem o condão de levar a seleção de empresa que possua a condições ideais para fornecer os produtos e serviços adequados a Administração, devendo ser retificado o presente Edital, para incluir a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial por todos os licitantes, como documento habilitatório para aferição da qualificação econômico-financeira, nos do inciso I, artigo 31, da Lei nº 8.666/93.

C) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, *"registro ou inscrição na entidade profissional competente"*.

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos e tripulação dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte de pacientes**, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância deve dispor além de fiscalizar a equipe tripulante dos veículos:

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - **Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.**

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes**, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, inclusive os dos serviços de

atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, **como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;** (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

D) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária** um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle **de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde**, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O que se observa é que o conceito de risco à saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem **comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.**

E) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de

recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde. O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a

exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 14/10/2022**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados**.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2022.



LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA